



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.088 - RS (2017/0005306-2)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : ANGELITA BOHMECKE DUARTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, USO DE DOCUMENTO FALSO E ESBULHO POSSESSÓRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR O ESTELIONATO COM USO DE DOCUMENTOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS PARA CADASTRAMENTO NO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. RECORRENTE QUE LOGROU INGRESSAR NO PROGRAMA COMO SUPLENTE. IRRELEVÂNCIA DO FATO DE A DOCUMENTAÇÃO HAVER SIDO ENTREGUE A AGENTES DA PREFEITURA MUNICIPAL. PREJUÍZO AO REGULAR FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA GERIDO POR EMPRESA PÚBLICA. CONEXÃO COM OUTROS DELITOS DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. O artigo 109 da Constituição Federal prevê que compete à Justiça Federal processar e julgar "*os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral*".

2. Da leitura do mencionado dispositivo constitucional, depreende-se que a competência da Justiça Federal é firmada quando a prática de determinado crime afeta bens, serviços ou interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas.

3. No caso dos autos, embora os documentos falsificados tenham sido entregues à Prefeitura Municipal para fins de cadastramento no Programa Minha Casa Minha Vida, não há dúvidas de que a Caixa Econômica Federal, como gestora, foi diretamente afetada pela conduta assestada à recorrente, pois logrou, com a sua conduta, ingressar como suplente nas vagas disponibilizadas, habilitando-se, sem o preenchimento dos requisitos legais, a ser beneficiada financeiramente com os recursos oriundos de empresa pública federal, prejudicando, assim, o seu regular funcionamento.

4. O estelionato com uso de documentos ideologicamente falsos para cadastramento no Programa Minha Casa Minha Vida permitiu que a recorrente, inscrita como suplente às vagas disponíveis, falsificasse um contrato com a Caixa Econômica Federal e o utilizasse para ingressar e manter-se clandestinamente no imóvel que pretendia adquirir, o que revela a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conexão entre os delitos a ela assestados e reforça a competência da Justiça Federal para processá-la e julgá-la.
5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.088 - RS (2017/0005306-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : ANGELITA BOHMECKE DUARTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ANGELITA BOHMECKE DUARTE contra acórdão proferido pela 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento do HC n. 5043638-87.2016.4.04.0000/RS.

Noticiam os autos que a recorrente foi denunciada como incurso nos artigos 171, § 3º, 299 e 304, todos do Código Penal, e 9º da Lei 5.741/1971.

Sob o argumento de que a Justiça Federal seria incompetente para processar e julgar a ação penal, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cuja ordem foi denegada.

Sustenta o patrono da ré que, embora se trate de imóvel incluído no Programa do Governo Federal Minha Casa Minha Vida, os documentos que teriam sido por ela falsificados foram apresentados à municipalidade, e não à Caixa Econômica Federal, razão pela qual competiria à Justiça Estadual apreciar a prática do suposto estelionato com uso de documentos ideologicamente falsos, uma vez que não teria havido ofensa direta e imediata a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas.

Alega que não haveria conexão entre o esbulho possessório e os crimes de estelionato e falsidade ideológica, pois o primeiro teria ocorrido em contexto fático distinto, sem que a acusada tenha se valido das declarações falsas, o que afastaria a incidência do entendimento consolidado no enunciado 122 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

Entende que a correlação entre os fatos descritos na denúncia seria meramente fortuita, não se admitindo, assim, a modificação da competência com base no artigo 76, inciso III, do Código de Processo Penal.

Requer o provimento do reclamo para que seja reconhecida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a recorrente no tocante ao estelionato com uso de documento ideologicamente falso.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 122/128, manifestou-se pelo desprovemento da insurgência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.088 - RS (2017/0005306-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste recurso ordinário constitucional, pretende-se, em síntese, o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a recorrente quanto ao estelionato com uso de documento falso.

Segundo consta da denúncia, em março de 2014, a recorrente e os corréus Jonata William Badia da Cunha e Jacson Bruno Ferreira de Oliveira, em comunhão de esforços e conjugação de vontades, obtiveram para os dois primeiros vantagem ilícita consistente na habilitação indevida da acusada para a aquisição de imóvel no Programa Minha Casa Minha Vida, em prejuízo do Sistema Financeiro Habitacional, induzindo em erro a Prefeitura de Pelotas, mediante meio fraudulento, simulando situação falsa de modo a permitir que a unidade residencial fosse pleiteada.

Para tanto, Angelina e Jacson fizeram constar declarações falsas em documentos e formulários preenchidos e apresentados à Prefeitura Municipal, simulando que viviam em união estável, com residência comum, e que possuíam, como casal, a renda mensal de R\$ 805,59 (oitocentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos), informações inverídicas, pois jamais foram companheiros.

A increpada vivia em união estável com o corréu Jonata, amigo do acusado Jacson, tendo este informado falsamente a relação de companheirismo apenas com o fim de obter, para os codenunciados, imóvel junto ao Programa Federal, uma vez que os dois primeiros não teriam a renda necessária para o cadastramento, embora pretendessem residir na casa adquirida irregularmente (e-STJ fl. 9).

Assim, para obter vantagem indevida, os réus falsificaram e usaram documento com declaração falsa sobre fato juridicamente relevante, sendo que, em decorrência da fraude, lograram êxito em fazer constar a recorrente como 28ª (vigésima oitava) suplente em vagas destinadas à aquisição de imóvel no Programa Federal, o que prejudicou o seu regular funcionamento e, por conseguinte, beneficiários devidamente cadastrados (e-STJ fl. 10).

Ademais, em novembro de 2014, a recorrente e o corréu Jonata



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocuparam, com o fim de esbulho possessório, unidade residencial objeto de financiamento do Sistema Financeiro de Habitação, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (e-STJ fl. 10).

De acordo com o órgão ministerial, enquanto a recorrente estava cadastrada como 28ª (vigésima oitava) suplente às vagas destinadas à aquisição de imóvel no aludido Programa Federal, em razão da fraude já descrita, ela e o corréu dirigiram-se até determinado imóvel, ocupando-o com o fim de esbulho possessório, impedindo a sua destinação a outra família devidamente inscrita.

Para viabilizar a ocupação, a recorrente apresentou um contrato falso com a Caixa Econômica Federal, alterado por ela mesma, apresentando-o ao responsável pelo condomínio, induzindo-o em erro, e conseguindo, dessa forma, obter vantagem indevida consistente em manter-se no imóvel de forma clandestina (e-STJ fl. 10).

A situação de a acusada ser a 28ª (vigésima oitava) suplente a vaga no residencial, o fato de apenas 7 suplentes haverem sido chamados, bem como a afirmação de que a Caixa Econômica Federal teria entrado em contato telefônico diretamente com ela informando que já poderia se mudar para o local, chamaram a atenção dos agentes da Prefeitura responsáveis pela gerência do Programa (e-STJ fl. 10).

Feitos tais esclarecimentos, sabe-se que, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, à Justiça Federal processar e julgar "*os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral*".

Da leitura do mencionado dispositivo constitucional, depreende-se que a competência da Justiça Federal é firmada quando a prática de determinado crime afeta bens, serviços ou interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas.

No caso dos autos, embora os documentos falsificados tenham sido entregues à Prefeitura Municipal para fins de cadastramento no Programa Minha Casa Minha Vida, não há dúvidas de que a Caixa Econômica Federal, como gestora foi diretamente afetada pela conduta assestada à recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque, apesar de a aludida instituição financeira tenha delegado à Municipalidade o cadastramento dos interessados em adquirir um imóvel pelo Programa Minha Casa Minha Vida, a acusada logrou, com a sua conduta, alistar-se como 28ª (vigésima oitava) suplente nas vagas disponibilizadas, prejudicando, assim, o regular o seu regular funcionamento.

Mas não é só. Após ingressar fraudulentamente no Programa, a ré, ocupando a 28ª vaga suplente às vagas do Programa, dirigiu-se com seu companheiro ao condomínio em que localizado o imóvel que pretendia adquirir, e, apresentando um contrato falso com a Caixa Econômica Federal, por ela alterado, ocupou determinada casa, com o fim de esbulho possessório, impedindo sua destinação a outra família devidamente inscrita.

Verifica-se, por conseguinte, que, além de o primeiro fato assestado à recorrente, por si só, haver afetado os interesses da Caixa Econômica Federal, o estelionato com uso de documentos ideologicamente falsos para cadastramento no Programa Minha Casa Minha Vida permitiu que ela, inscrita como 28ª (vigésima oitava) suplente às vagas disponíveis, falsificasse um contrato com a citada instituição bancária e o utilizasse para ingressar e manter-se clandestinamente no imóvel que pretendia adquirir.

Desse modo, conquanto a defesa não admita a existência de conexão entre os delitos imputados à recorrente, não há dúvidas de que esta se afigura presente tanto pelo inciso I (se ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras), quanto pelo inciso III (quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração) do artigo 76 do Código de Processo Penal, o que reforça a inexistência de qualquer mácula apta a contaminar o feito em exame.

Em casos semelhantes, assim tem decidido esta Corte Superior de Justiça:

PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RESSARCIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO VALOR À VÍTIMA PELA CEF. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A EMPRESA PÚBLICA. VÍTIMA FUNCIONÁRIA DA CEF. OFENSA A INTERESSES E SERVIÇOS DA UNIÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AFERIÇÃO DO DOLO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Hipótese em que a recorrente com vontade livre e consciente, obteve mediante fraude o cartão alimentação pertencente à funcionária da CEF e dele se utilizou indevidamente sem autorização para pagar as despesas discriminadas.

2. Tendo a Caixa Econômica Federal indenizado os prejuízos à funcionária, evidente o prejuízo da empresa pública, devendo ser fixada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal.

3. Ressalte-se, ainda, que a recorrente manteve em erro a Caixa Econômica Federal, ao receber o cartão e informar que entregaria para a responsável, ludibriando a instituição e lesando a funcionária federal que não pôde receber a quantia depositada pela empresa pública em seu cartão alimentação.

4. Bem asseverado pelo Ministério Público Federal em seu parecer " (...) o elemento fraude não se encontra, data venia, no ponto destacado, qual seja, de que se ludibriou terceiro a achar que a recorrente fosse a dona do cartão, mas na utilização como dona fosse, do cartão obtido, perante terceiros, iludindo-os." (fl. 306) 5. Infirmar a existência de dolo, ou consignar que o dolo se deu no momento inicial ou posterior demanda reexame fático-probatório, vedado na via estreita do writ.

6. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 71.395/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO (ART. 171, § 3º, DO CP) E FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP). FRAUDE EM CONTA DE CORRENTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, IV, CF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A denúncia imputa ao acusado, além do delito de falsidade ideológica por inserir dados falsos em contrato de empréstimo com entidade de previdência privada objetivando a consignação de descontos financeiros da folha de pagamento da vítima, a prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, por ter falsificado as assinaturas do correntista com o fim de obter vantagem ilícita para si em prejuízo do titular da conta bancária e da respectiva instituição financeira, no caso, a Caixa Econômica Federal.

2. Hipótese, pois, em que a Caixa Econômica Federal também figura como vítima, atraindo, assim, a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC 60.367/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 15/04/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em arremate, é necessário registrar que a hipótese em apreço, por tratar de crimes que afetaram diretamente os interesses da Caixa Econômica Federal como gestora do Programa Minha Casa Minha Vida, em nada se assemelha aos casos examinados no CC 126.776/RS (Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 25/04/2016) e no AgRg no CC 134.009/MG (Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 16/03/2015), nos quais a prática ilícita prejudicou, apenas os particulares envolvidos.

Irretocável, portanto, o aresto impugnado, que concluiu que *"o programa habitacional Minha Casa, Minha Vida é um programa federal custeado com verbas federais, atuando com outros entes federativos (Estados e Municípios) como meros executores do programa, conforme art. 18 da Lei nº 11.977/2009"*, razão pela qual *"a competência para processar e julgar fraude contra o programa é da Justiça Federal"*.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0005306-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 80.088 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50010455320164047110 50436388720164040000 RS-50010455320164047110

EM MESA

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANGELITA BOHMECKE DUARTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.